



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051671-97.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelada RENATA ALEXANDRE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da requerida ,e deram provimento ao recurso adesivo da autora.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36181

APELAÇÃO N°: 1051671-97.2022.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APTE./APDA.: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

APDA./APTE.: RENATA ALEXANDRE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Autora que pretende a desconstituição do débito cobrado pela requerida, oriundo de irregularidades no consumo de energia elétrica atestada por Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) e laudo técnico produzido pela concessionária. Sentença de procedência. Apelo da requerida. Apelo adesivo da autora, que se limita ao pedido de arbitramento de honorários por equidade. Supostas irregularidades na unidade consumidora fundamentadas em documentação produzida de forma unilateral e sem a observância do contraditório e ampla defesa do consumidor. Termo de Ocorrência e Inspeção e laudo técnico produzidos pela concessionária que, por si sós, não comprovam a alegada fraude no medidor. Prova unilateral produzida sem o crivo do contraditório. Precedentes. Débito inexigível. Honorários sucumbenciais fixados por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC e da tese firmada no Tema 1.076 do STJ, diante do valor inexpressivo da condenação. Tabela da OAB possui caráter orientativo e não vincula a fixação dos honorários sucumbenciais, que devem observar os parâmetros do § 2º do art. 85 do CPC e o proveito econômico obtido pela parte. Sentença parcialmente reformada. Recurso da requerida não provido, recurso adesivo da autora provido.

Vistos.

Trata-se de *“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE TUTELA*

ANTECIPADA" (sic) movida por RENATA ALEXANDRE DA SILVA em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

A r. sentença de fls. 150/154 (disponibilizada no DJe de 01/11/2023 – fls. 156), julgou antecipadamente a ação nos seguintes termos:

"Posto isto, julga-se procedente esta Ação Declaratória, para tornar-se definitiva a tutela já concedida, para impedir o corte no fornecimento da energia e para se declarar que o valor cobrado não é devido.

A vencida pagará as custas do processo e a verba honorária de quinze por cento (15%) do valor da causa, ambas com correção monetária; as custas desde o efetivo desembolso e a verba honorária desde a citação."

Inconformada, apela a requerida (fls. 168/177).

Inicialmente, requer que o presente recurso seja recebido com efeito suspensivo.

No mérito, alega que *"na data de 11/05/2022, funcionários da Companhia compareceram ao local para realizar inspeção de rotina na unidade consumidora do responsável pela instalação, quando constataram irregularidades no medidor, o que acarretou a lavratura do TOI n. 779357154 para registro das irregularidades constatadas, sendo elas: MEDIDOR COM MANIPULAÇÃO NOS MECANISMOS INTERNOS".* (fls. 160).

Sustenta que *"o Medidor com o (s) Lacre (s) Manipulados/Rompidos/Adulterados, permite acesso aos componentes internos do medidor e conseqüentemente a manipulação dos seus*

circuitos, mecanismos e ajustes de calibração, visando alterar os circuitos, mecanismos ou ajustes de calibração, todos na parte interna do medidor, com o objetivo de redução do registro de consumo do medidor de energia elétrica. Frisa-se, também, que foi aplicado o Princípio da Ampla Defesa, com vistoria devidamente, sendo o comprovante o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) encaminhado via e-mail (...)." (fls. 162).

Diz que "não há que se falar em qualquer ilegalidade ou abuso de direito realizado pela apelante, bem como afronta ao contraditório e ampla defesa. Portanto, declarar o débito inexigível premiaria aquele que agiu de forma indevida e prejudicaria toda a distribuição de energia, visto que o consumo real não foi computado e, conseqüentemente, não houve a devida contraprestação.". (fls. 164)

Requer o provimento do recurso, para julgar improcedente a demanda.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 166/168).

A autora apresentou contrarrazões e recurso adesivo a fls. 172/177.

Em suas razões recursais, requer a autora a majoração da verba honorária, para que este seja fixada por equidade, vez que *"O valor fixado na sentença, senão pouco de mais de quatrocentos reais afronta o disposto no CPC, art. 85, §2º, incisos I a IV, e §8º do mesmo artigo, pelos quais fixam os parâmetros para arbitramento de honorários, aliás, que deveriam ter sido fixados por equidade."* (fls. 175)

Recurso tempestivo, regularmente processado e

preparado (fls. 240/241).

Deixou a requerida de apresentar contrarrazões (certidão de fls. 181).

É o relatório.

EFEITO SUSPENSIVO

A r. sentença foi disponibilizada no DJe de 01/11/2023 (fls. 156), portanto, sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, que estabelece que “A apelação terá efeito suspensivo” (art. 1012 do CPC/2015).

As exceções a tal regra estão expressamente elencadas no § 1º do artigo citado, sendo que a hipótese dos autos não consta do rol mencionado.

Diante disso, o presente apelo tem efeito suspensivo e devolutivo.

MÉRITO

A autora ajuizou a presente demanda pretendendo a declaração de inexigibilidade de débito.

Conforme se depreende nos autos, houve inspeção efetuada pela requerida na unidade consumidora da autora, tendo constatado a irregularidade no medidor, ficando impossibilitada a real aferição do consumo de energia elétrica.

Assim, o débito apontado na exordial resultaria

da constatação, pela concessionária, de supostas irregularidades no sistema de medição da unidade consumidora. Defende a requerida que foi providenciada a avaliação técnica e apurado o débito pela diferença de consumo entre o que se verificou e o que deveria, de fato, ter se verificado, nos termos do artigo 595 da Resolução nº 1.000/21 da ANEEL.

Contudo, o Termo de Ocorrência e Inspeção (fls. 74/75), emitido no ato da inspeção, se mostra demasiado genérico, não permitindo a sua adoção simplista. Cuida-se, à evidência, de prova unilateral produzida pela requerida, e que não pode ser utilizada para fundamentar o débito.

Consta do TOI nº 779357154: “206- CM OU CP SEM LACRES 235 – TAMPA DE BORNE DO MEDIDOR SEM LACRE 343 – MEDIDOR KWH E/OU EQUIPTO C/ MANIP LIGAÇÕES.”. Cuida-se, à evidência, de prova unilateral produzida pela requerida, e que não pode ser utilizada para fundamentar o débito.

Ressalte-se que o referido medidor sequer foi encaminhado para avaliação técnica por empresa especializada, pelo contrário a fls. 75 tem-se que a concessionária repassou esse dever ao consumidor, eis que no já referido TOI ficou consignado que “INFORMAMOS QUE O(S) EQUIPAMENTO(S) DE MEDIÇÃO ASSINALADO(S) ABAIXO SERÁ(ÃO) SUBSTITUÍDO(S) PARA ANÁLISE TÉCNICA EM LABORATÓRIO. CONFORME ESTABELECE O INCISO III DO § 1º DO ART. 129 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 414. DE 9 DE SETEMBRO DE 2010. CASO OCONSUMIDOR DESEJE. A AVALIAÇÃO PODE SER REALIZADA PELO ÓRGÃO METROLÓGICO, DEVENDO O

MESMO ASSUMIR OS CUSTOS DESSE SERVIÇO QUANDO COMPROVADA A ADULTERAÇÃO DO(S) EQUIPAMENTO(S), SEGUNDO DISPÕE O § 10 DO REFERIDO ARTIGO. CASO CONTRÁRIO, SERÁ REALIZADA A CRITÉRIO DA DISTRIBUIDORA”.

Nesse sentido, ao contrário do quanto alegado pela Concessionária, fato é que o Termo de Ocorrência e Inspeção deixou de observar o procedimento previsto na Resolução ANEEL nº 1.000/2021, que dispõe, no seu artigo 595, inciso II, que cabe à concessionária, quando da ocorrência de irregularidades, promover perícia técnica a ser realizada por **terceiro legalmente habilitado**, bem como implementar outros procedimentos necessários à fiel caracterização da irregularidade (inc. V, alíneas “a” e “b”).

Neste sentido, precedentes desta Colenda Câmara:

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Procedência. Insurgência da requerida. Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) que identificou irregularidades no medidor de consumo de energia da consumidora. Inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor. Hipótese em que a requerida não solicitou a produção de prova pericial, em desatenção a seu ônus probatório. Documentos produzidos unilateralmente pela ré que são insuficientes para a demonstração das irregularidades apontadas. Débito inexigível. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1008718-48.2023.8.26.0297; Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/11/2024; Data de

Registro: 12/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANO MORAL - Alegação de cobrança indevida, não condizente com os valores de energia elétrica efetivamente consumidos - Sentença de parcial procedência, acolhida a declaração de inexigibilidade da dívida, rejeitado o pedido de pagamento de indenização por dano moral - Apelo da ré para obter a inversão do julgado e a improcedência da ação - Concessionária que não se desincumbiu de provar a regularidade da cobrança e a alegada prática de fraude nos medidores de energia elétrica (art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor) - Sentença de parcial procedência mantida - Recurso de apelação da ré não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1138584-55.2022.8.26.0100; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

Apelação Cível – Fornecimento de energia elétrica – Ação de cobrança – Sentença de improcedência – Irresignação da autora - Irregularidade na medição de consumo de energia – Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) – Documentação produzida unilateralmente - Ausência de prova pericial a evidenciar a suposta fraude - Não observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório – Prática abusiva – Necessidade de comprovação da responsabilidade do usuário pela suposta fraude – Após a troca do medidor, houve a diminuição do consumo - Sentença mantida – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1012815-61.2019.8.26.0223; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara

*de Direito Privado; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro:
20/03/2024)*

Pois bem, embora tenha a empresa ré as qualificações necessárias para efetuar a inspeção, mostra-se imperioso que a requerida comprove a efetiva irregularidade ou adulteração do relógio de medição de consumo de energia elétrica por meio de procedimento que respeite o contraditório e a ampla defesa do consumidor.

Não se ignora a presunção de legitimidade conferida ao ato administrativo, todavia, a afirmação de que houve irregularidade **deve ser corroborada pela prova produzida sob o crivo do contraditório**, repise-se.

Observe-se, por oportuno, que esta Câmara tem posicionamento sobre a matéria, anotando, por reiteradas oportunidades, que o Termo de Ocorrência e Inspeção, dado seu caráter unilateral, não ostenta presunção de veracidade ou de legalidade, devendo a concessionária, havendo impugnação judicial de sua regularidade, demonstrá-la em Juízo mediante os meios regulares de direito, principalmente por meio de prova pericial.

Contudo, a ré não manifestou qualquer interesse na produção de perícia técnica sob o crivo do contraditório, não tendo se desincumbido do ônus processual atribuído pela incidência da legislação consumerista ao caso *sub judice*. Com efeito, dada a hipossuficiência do consumidor, a demonstração técnica da irregularidade/fraude era de

responsabilidade exclusiva da fornecedora de serviços.

Desse modo, forçoso é o reconhecimento de que a concessionária não se desincumbiu do ônus que lhe competia, deixando de comprovar adulteração no relógio medidor instalado no imóvel, bem como o critério utilizado para a aferição do débito, por meio de regular procedimento à luz do contraditório, prejudicando a apuração dos débitos impugnados, que devem ser declarados inexigíveis.

Nesse sentido, o posicionamento exarado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. ÔNUS QUE INCUMBE À CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO OBSERVADO. 1. Na hipótese dos autos, o consumidor faz jus à inversão do ônus da prova, consoante disposto no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, está equivocado o Sodalício a quo ao estabelecer que a responsabilidade pela produção da prova técnica seria da empresa consumidora. 2. O consumidor pode invocar a não realização da perícia técnica em seu benefício, porquanto o ônus dessa prova é do fornecedor. Se o medidor que comprovaria a fraude foi retirado pela fornecedora de energia para avaliação, permanecendo em sua posse após o início do processo judicial, caberia a ela a conservação do equipamento para realização de oportuna perícia técnica. 3. Não se pode presumir que a autoria da suposta fraude no medidor seja do consumidor, em razão somente de considerá-lo depositário de tal aparelho. Isso porque a empresa concessionária, além de todos os dados estatísticos acerca do regular consumo, ainda dispõe de seu corpo funcional, que, mês a mês, verifica e inspeciona os equipamentos. Não é razoável que deixe transcorrer considerável lapso de tempo para, depois, pretender que o ônus da produção inverta-

se em dano para o cidadão. Precedentes do STJ.
(Agravo Interno no REsp nº 1516644/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. em 13/12/2016 – g. n.).

Assim, ausente qualquer prova acerca da regularidade da cobrança dos valores impugnados pelo usuário, o caso era mesmo de declarar os débitos inexigíveis.

Por fim, quanto à verba honorária, necessária a fixação por equidade, tendo em vista o valor inexpressivo da do benefício econômico auferido pela autora.

Deste modo, fixo a verba sucumbencial em R\$ 1.200,00, já considerando a majoração em grau de recurso.

Valor este que, ponderando-se as balizas estipuladas pelo art. 85, § 2º, do CPC, a natureza da ação, o nível de complexidade da demanda, o tempo e o trabalho desempenhado pelo patrono, mostra-se adequado, evitando-se o enriquecimento ilegítimo.

A fixação ora realizada, ademais, respeita o quanto estabelecido pelo § 8º do artigo 85 do CPC e pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1.076, por tratar-se de causa com valor da condenação inexpressivo. Ainda, o advogado não pode receber remuneração maior ao benefício alcançado pela parte, conforme diretriz insculpida no art. 50 do Código de Ética e Disciplina da Advocacia.

Ressalta-se, por fim, que a aplicação do § 8º-A do referido artigo não substitui a análise do caso concreto segundo os parâmetros estabelecidos pelo § 2º, dado que os

valores constantes na tabela da OAB se referem a honorários contratuais, não vinculando a fixação dos honorários sucumbenciais, ostentando caráter meramente orientador.

A matéria versada na presente ação fica inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso da requerida, e **dá-se provimento** ao recurso adesivo da autora, para fixar por equidade os honorários devidos ao patrono da requerente no montante de R\$ 1.200,00.

MARY GRÜN

Relatora